Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/08/2026
Certidão de publicação 44598
Intimação

Número do processo: 5008277-97.2025.8.21.0028
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 03/08/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): SCANIA BANCO S.A.
SAMRSLA & RUTZEN CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
Advogado(as): RODRIGO SARNO GOMES - OAB SP - 203990
MARCOS RAFAEL RUTZEN - OAB RS - 51787
LAURA VITORIA BARTZ RODRIGUES - OAB RS - 114498
ANA PAOLA BOLOGNESI - OAB RS - 45997
NESTOR MATEUS SAMRSLA - OAB RS - 107274
RAFAEL UGALDE DOS SANTOS - OAB RS - 55781

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008277-97.2025.8.21.0028/RS
AUTOR : IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A) : RAFAEL UGALDE DOS SANTOS (OAB RS055781)

SENTENÇA

ISSO POSTO, HOMOLOGO, em parte, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 66, OUT4, com as ressalvas acima elencadas, CONCEDENDO a recuperação judicial à devedora IRMÃOS BOHRER TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 31.445.906/0001-43). Nestes termos, passo a explanar acerca de outros esclarecimentos e providências necessárias para o cumprimento da presente decisão: a) O quadro geral de credores servirá de base para os pagamentos, devendo a administração judicial apresentar a consolidação final das contas, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005; b) Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (Lei n.º 11.101/2005, art. 69, parágrafo único); c) Os pagamentos previstos deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas mensal à Administração Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, 'a', da Lei n.º 11.101/2005; não devem ser efetivados depósitos judiciais nos autos; d) Mantenho os honorários para o Administrador Judicial na forma já homologada nos autos; e) Suspenda-se o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005; f) O plano de recuperação deve ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmZLpuMy5ImTwgazXZ1NarD3/certidao
Código da certidão: JKg5dkqmZLpuMy5ImTwgazXZ1NarD3